

JOÃO GRANDINO RODAS

DIREITO
INTERNACIONAL
PRIVADO
BRASILEIRO

Gustavo Ferraz de Campos Monaco

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Rodas, João Grandino, 1945-
Direito internacional privado brasileiro / João Grandino Rodas. —
São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1993.
Bibliografia.
ISBN 85-203-1076-1
1. Direito internacional privado — Brasil 2. Direito internacional
privado — Legislação — Brasil I. Título.

92-2969

CDU-341.5(81)(094)

Índices para catálogo sistemático: 1. Brasil : Leis : Direito internacional privado
341.5(81)(094) 2. Leis : Direito internacional privado : Brasil 341.5(81)(094)

EDITORA  REVISTA DOS TRIBUNAIS

fragou em seu anteprojeto para regular a existência e a capacidade das pessoas jurídicas estrangeiras de direito privado, a lei de sua constituição.⁹

1.3 Bens

O direito reinícola português seguia os princípios da escola estatutária italiana. A Pimenta Bueno coube também a primazia de afastar, no Brasil, a doutrina estatutária. Inobstante seguisse o princípio unitário de Savigny, seu pensamento é um tanto original. Embora para ele o estatuto real compreendesse tanto imóveis como móveis, havia diferença entre ambos, derivada da própria natureza das coisas. Os móveis não têm assento fixo no território, não se podem submeter ao direito permanente da localidade, normalmente não refletem em sua segurança, além de serem altamente circulantes. Não podendo depender somente de lei de um território, estão em geral submetidos à lei pessoal do respectivo proprietário. Excepcionalmente ficarão sujeitos à lei da situação: "1.º) quando a lei da situação atual os anexa a imóveis para efeitos legais; 2.º) quando os fixa sob sua jurisdição especial, ou como penhores ou garantia de dívida, ou nos casos de embargos, penhora, privilégio e preferências, ou enfim na hipótese de apreensão por algum título legal, de proibição de exportação

9. "Art. 27. A existência e a capacidade das pessoas jurídicas estrangeiras de direito privado regem-se segundo a lei de sua constituição, não podendo tal capacidade exceder a das correspondentes pessoas jurídicas brasileiras.

Parágrafo único — Não poderão, entretanto, funcionar no Brasil por si mesmas, ou por filiais, agências ou estabelecimentos que as representem sem a prévia aprovação pelo Governo Federal de seus atos constitutivos, ficando sujeitas às leis e aos tribunais brasileiros."

e outros semelhantes; 3.º) quando a lei local estabelece alguma outra determinação positiva a seu respeito, ou proíbe a aplicação da lei pessoal do proprietário".¹⁰

Teixeira de Freitas considerava a distinção entre coisas móveis e imóveis falsa, vez que derivava de uma ficção que devia cessar face à evidência da existência das coisas em um determinado lugar. Assim, embora seguindo o sistema de Savigny de se aplicar a lei do lugar de sua situação tanto a móveis como a imóveis, acabou por suprimir as exceções aos móveis em movimento. Para tanto, localizou-os no tempo. No art. 411,¹¹ de seu Esboço do Código Civil, o lugar da situação das coisas móveis seria aquele em que se achavam no dia da aquisição dos direitos reais alegados, ou no dia da aquisição de sua posse, ou em que se achassem no dia em que sobre elas se intentar ação ou procedimento judicial.

Os projetos de Código Civil de Nabuco de Araújo,¹² de Felício dos Santos,¹³ de Coelho Rodrigues,¹⁴ bem

10. Antonio Pimenta Bueno, *Direito Internacional Privado*, Rio de Janeiro, J. Villeneuve, 1863, p. 87.

11. "Art. 411 — O lugar da existência das coisas imóveis do Império, ou fora dele, será o de sua situação; e o das coisas móveis aquele em que se achavam no dia da aquisição dos direitos reais que sobre elas se alegar, ou no dia da aquisição da sua posse, ou em que se acharem no dia em que sobre elas se intentar alguma ação ou procedimento judicial."

12. "Art. 47 — Os bens imóveis situados no Brasil, e os móveis que aí se acharem... são sujeitos à lei brasileira."

13. "Art. 23 — Os bens imóveis situados no Brasil e os móveis, que aí se acharem, são sujeitos à lei brasileira."

14. "Art. 19 — Os bens móveis são, como os imóveis, sujeitos à lei do lugar da sua situação."

"Art. 20 — Os bens móveis, cuja situação for mudada, pendendo ação real sobre eles, continuam sujeitos à lei da situação que tinham quando foi iniciada a mesma ação." Nesse último artigo fica evidenciada influência da "localização dos elementos de conexão" de Teixeira de Freitas.

como a *Nova Consolidação das Leis Civis* de Carlos de Carvalho,¹⁵ embora tendo adotado o regime unitário, não perfilharam a fórmula de Teixeira de Freitas.

Clóvis Beviláqua dedicou ao assunto dois artigos do título preliminar de seu projeto de Código Civil. No art. 33¹⁶ adotou a interpretação da doutrina de Savigny que havia sido feita pelo art. 11 do Código Civil Argentino.¹⁷ No art. 34¹⁸ deixa entrever influência da fórmula de localização temporal de Teixeira de Freitas, que já fora patente também no Projeto Coelho Rodrigues.

O art. 33 foi alterado pela Comissão Revisora¹⁹ e também no substitutivo apresentado à Câmara dos Deputados por Andrade Figueira,²⁰ sendo que o art. 10 da

15. "Art. 30 — A lei territorial rege os bens situados no Brasil."

16. "Art. 33 — Os bens móveis que o proprietário leva sempre consigo, e todos os que são destinados a ser transportados de uns para outros lugares, são regulados pela lei pessoal do proprietário. Os bens móveis de localização permanente estão, como os imóveis, sujeitos à lei de sua situação."

17. "Art. 11 — Los bienes muebles que tienen situación permanente y que se conservan sin intención de transportarlos, son regidos por las leyes del lugar en que están situados; pero los muebles que el propietario lleva siempre consigo, o que son de su uso personal, esté o no en su domicilio, como también los que se tienen para ser vendidos o transportados a otro lugar, son regidos por las leyes del domicilio del dueño."

18. "Art. 34 — Os bens móveis, cuja situação for mudada, pendendo ação real sobre eles, continuam sujeitos à lei da situação que tinham quando foi iniciada a mesma ação."

19. "Art. 33 — Os bens móveis são regulados pela lei nacional do proprietário. Os de localização permanente, porém, assim como os imóveis, estão sujeitos à lei do lugar da sua situação."

20. "Art. 33 — Os bens, quer móveis, quer imóveis ou de raiz, são sujeitos à lei do lugar de sua situação, salvo quanto aos primeiros a lei pessoal do proprietário sobre os que ele levar sempre consigo ou de seu uso pessoal e os que tiver para serem vendidos ou transportados para outro lugar, e a lei de situação

Introdução de 1917, muito se assemelha à redação dada nesse substitutivo: "Os bens móveis ou imóveis, estão sob a lei do lugar onde situados, ficando, porém, sob a lei pessoal do proprietário os móveis de seu uso pessoal, ou os que ele consigo tiver sempre, bem como os destinados a transporte para outros lugares. Parágrafo único: Os móveis cuja situação se mudar na pendência de ação real a seu respeito continuam sujeitos à lei da situação que tinham no começo da lide".

Pela sua acuidade e pertinência é importante sumariar a crítica feita por Machado Villela ao art. 10 da Introdução. Fala o mestre coimbrão das três indicações do preceito. A fórmula *bens de uso pessoal* embora seja de conteúdo facilmente determinável, em exegese literal faz pensar que a ação da lei pessoal seja permanente. Entretanto face à sua origem savignyana, tal regência deve ser interpretada apenas na hipótese da incerteza e variabilidade da situação dos bens. A fórmula *bens que o proprietário tiver sempre consigo*, também deve ser entendida pela sua fonte doutrinal, imaginando que o legislador se referia à hipótese de deslocação do proprietário. A fórmula *bens destinados a transporte* deve ser considerada informada pela idéia de movimento, compreendendo bens que em razão de transações comerciais, tenham o destino de ser transportadas ou já estejam em viagem. Após fixar que as exceções do art. 10 abrangem as relações jurídicas em que os bens sejam considerados em si mesmos — *uti singuli* — assevera que a regra em questão é teoricamente indefensável e praticamente prejudicial. Indefensável, pois a personalidade das leis não é compreensível relativamente às coisas que são exteriores à pessoa, embora lhe prestem serviço. Prejudicial por divergir do sistema

inicial que tinham, caso sejam mudados na pendência da ação real sobre eles."

geralmente adotado, subtraindo ao império da lei de um país, valores que lhe são importantes.²¹

A vigente Lei de Introdução ao Código Civil trata a matéria relativa ao conflito interespacial dos direitos reais em seu art. 8.º: “Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados. § 1.º — Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trouxer ou se destinarem ao transporte para outros lugares. § 2.º — O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada”.

Tenório é de parecer que o art. 8.º da Lei de Introdução vigente supera tecnicamente o anterior. A regra *lex rei sitae*, aplicada *uti singuli* a móveis e imóveis, sofre algumas exceções. Embora a distinção dos bens móveis possa criar obstáculos, o objetivo é evitar bruscas mudanças na lei reguladora do estatuto real. Concorda ser a aplicação excepcional da lei do domicílio do proprietário a mais indicada, pois quase sempre significa a lei da situação dos bens. No que tange ao penhor “o objetivo do legislador foi fixar, para o penhor, a *lex rei sitae*, evitando as incertezas para a determinação do lugar da coisa. Consideramos a coisa apenhada situada, portanto, no domicílio da pessoa em cuja posse direta esteja. O domicílio legal, a envolver a *lex rei sitae*, reponta de uma interpretação do texto legal, à luz dos seus próprios termos e de sua finalidade”.²²

Para Amílcar de Castro a qualificação dos bens é dada pelo lugar onde a coisa esteja situada. O art. 8.º

21. Alvaro da Costa Machado Villela, *O Direito Internacional Privado no Código Civil Brasileiro*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1921, pp. 254-257.

22. Ob. cit., v. II, pp. 155-170, citação p. 163.

refere-se aos bens como unidade (*uti singuli*) e ao direito real, atribuição do bem diretamente à pessoa do proprietário (*jus in re*). Consagrou o mesmo o sistema unitário, abrangendo imóveis e móveis de situação permanente. Relativamente ao penhor, tem para si que “o art. 8.º, § 2.º, abandonou a regra geral, mandando por exceção observar não o *jus rei sitae*, pela situação efetiva da coisa, mas o direito do lugar de domicílio do possuidor, no momento de ser constituído o penhor”.²³

Haroldo Valladão entende que tanto o art. 8.º da Lei de Introdução de 1942, quanto o art. 10 da Introdução de 1917 não apreenderam a idéia de movimento ínsita nas exceções de Savigny. Ambos os dispositivos, tendo pecado originalmente por serem cópias do mau texto do Código Civil Argentino, resultaram em fórmulas precárias e confusas. Fazendo exegese do preceito em vigor, acha que tem em vista os bens individualmente considerados — *uti singuli* —, limitando-se aos direitos reais — *jura in re* — não abrangendo nem questões de capacidade, nem os efeitos e substância dos atos. Cabe à *lex rei sitae*, preliminarmente, classificar os bens — qualificação *lex causae*. Como regra geral, incumbe à *lex rei sitae*, regular os direitos incluídos no direito das coisas. No que tange às exceções, a solução é interpretá-las restritivamente, i. e., sujeitando à lei do domicílio do proprietário “somente os móveis que ainda não se fixaram aqui (no Brasil) permanentemente”. Considera absurdo o § 2.º do art. 8.º, cópia infeliz do art. 111 do Código de Bustamante, que pode levar “uma coisa, móvel, dada em penhor... situada permanentemente no Brasil (a ser) regida pela lei estrangeira do domicílio da pessoa que tenha a posse da mesma coisa habitualmente... do domicílio do credor pignoratício”.

23. Amílcar de Castro, *Direito Internacional Privado*, Rio de Janeiro, Forense, 1987.

Confessa Haroldo Valladão que seguiu Teixeira de Freitas na preparação dos artigos referentes de seu Anteprojeto, com o fito de evitar as exceções de Savigny. Neles refere-se a bens genericamente, sem especificações, tendo entregue à *lex rei sitae*, a regência de todos os direitos que fazem parte do direito das coisas,²⁴ incluindo as incapacidades de gozo para adquirir direitos reais, como *lex causae*.²⁵ Quanto à prescrição aquisitiva do usucapião adotou a lei do lugar onde se completar o prazo.²⁶

Para Serpa Lopes, o art. 8.º refere-se a bens em sentido lato, subentendendo serem os mesmos *uti singuli* e não *uti universitas*. Considera que o critério é quase idêntico ao da antiga Introdução, pois em princípio a *lex rei sitae* é aplicável a bens imóveis e móveis. Excepcionalmente a lei do país do domicílio do proprietário incide sobre os bens móveis trazidos pelo proprietário ou destinados a transporte para outros lugares. Obviamente, os demais bens móveis estão sob o império da *lex rei sitae*. Comparando o atual dispositivo com o art. 10 da Introdução de 1916, assevera que este era mais claro, vez que exigia além de ser o bem móvel de uso pessoal, que o proprietário o tivesse consigo. Res-

24. "Art. 43 — Regem-se segundo a lei do lugar da situação os bens, sua posse e os respectivos direitos reais."

25. "Art. 24 — As incapacidades especiais de direitos regem-se segundo a lei reguladora da substância dos mesmos direitos, na medida em que não forem incompatíveis com o direito brasileiro."

26. "Art. 44 — A aquisição da posse e dos direitos reais se rege segundo a lei da situação do bem no dia em que se integraram as respectivas condições, e os direitos alegados nas ações reais segundo a mesma lei no dia em que se iniciou o processo judicial."

Parágrafo único — Serão reconhecidas as condições, inclusive o decurso do prazo para o usucapião, ocorridos na vigência da lei da situação anterior."

salta ainda que o preceito vigente se refere expressamente à qualificação, regida pela lei do país da situação. Quanto ao critério do domicílio do possuidor da coisa dada em penhor, estabelecido pelo § 2.º do art. 8.º, considera ser o mesmo mais criticável com relação aos móveis corpóreos, que relativamente aos móveis incorpóreos, devido à diferença substancial da situação resultante do penhor dessas duas espécies.²⁷

1.4 Obrigações: Forma

O direito pátrio consagra o *locus regit actum* desde longa data. As Ordenações Filipinas rezavam que "nos contratos feitos fora, em alguma outra parte se guardasse o direito comum e Ordenações do Reino onde esses instrumentos e contratos fossem feitos".²⁸

Tanto o Regulamento n. 737 de 1859²⁹ em seu art. 3.º, § 2.º, como o Regulamento Consular de 1847, conservaram tal princípio. No âmbito doutrinário, idêntica posição tomaram Pimenta Bueno,³⁰ Teixeira de Freitas³¹ e Carlos de Carvalho.³²

27. Ob. cit., v. II, pp. 155-183.

28. Livro 3, Tít. 59, § 1.º.

29. "Art. 3.º — As leis e usos comerciais dos países estrangeiros regulam: § 2.º — A forma dos contratos ajustados em país estrangeiro, salvo os casos excetuados no mesmo Código, e os contratos exequíveis no Império, sendo celebrados por brasileiros nos lugares em que houver Cônsul brasileiro."

30. "Assim as doações, testamentos, contratos de casamento ou outros redigidos nos termos determinados pela lei local, são tidos em toda a parte por valiosos quanto a suas formalidades externas, salvo as exceções de que depois trataremos."

"Este princípio, que é expressado pela máxima *locus regit actum*, é geralmente reconhecido, e nem pudera deixar de ser, pois que funda-se em razões sumamente valiosas e decisivas dos interesses das nações e de seus súditos."

"Em verdade, sem ele a pessoa que estivesse fora de seu país muitas vezes ver-se-ia na impossibilidade ou grande dificuldade de passar atos ou fazer disposições, por isso que não pode-

